



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152657 - CE (2022/0186369-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO ELOITON CHAVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIA BRENA COELHO DA SILVA - CE038997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "como não foi suscitado por nenhuma das partes em momento oportuno, caso o juiz se manifestasse acerca do suposto pedido voluntário de reserva do autor, estaria ele proferindo sentença extra petita. Desse modo, reitero a hipótese de inovação recursal da demanda, além de entender que não houve qualquer omissão na decisão colegiada" (fl. 462, e-STJ).
2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ademais o STJ entende que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/9/2019).
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.657 - CE
(2022/0186369-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO ELOITON CHAVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIA BRENA COELHO DA SILVA - CE038997

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 605-608, e-STJ) para conhecer do Agravo e conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega:

Com a devida vênia, tal entendimento não merece amparo.

Isso porque o agravante trouxe à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça questão unicamente de direito, razão pela qual não incide o óbice sumular 7/STJ.

Explica-se.

A pretensão estatal, desenvolvida no recurso especial, parte do próprio quadro fático-processual desenvolvido nos autos, descrito pelo acórdão, buscando-se tão somente uma adequada valoração de tal acervo.

(...)

Ora, não se desconhece a jurisprudência do STJ sobre a nulidade de algibeira, mas ela é completamente inaplicável ao caso.

Isso porque o vício da incompetência absoluta, segundo o texto expresso do art. 485, IV e § 3º do CPC, pode ser conhecido “em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Ou seja, pode ser conhecido em sede de embargos de declaração, tal como suscitado pelo Estado perante o Tribunal local, visto que o trânsito em julgado não se operou.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.657 - CE
(2022/0186369-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO ELOITON CHAVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIA BRENA COELHO DA SILVA - CE038997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "como não foi suscitado por nenhuma das partes em momento oportuno, caso o juiz se manifestasse acerca do suposto pedido voluntário de reserva do autor, estaria ele proferindo sentença extra petita. Desse modo, reitero a hipótese de inovação recursal da demanda, além de entender que não houve qualquer omissão na decisão colegiada" (fl. 462, e-STJ).

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais o STJ entende que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/9/2019).

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.12.2022.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem concluiu:

Como dispõe o art. 141 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes. Esse artigo encontra fundamentação no Princípio basilar da Congruência (ou da adstrição do pedido).

Ele impede, inclusive, o magistrado de proferir decisão de natureza diversa da que foi pedida ou em quantidade superior da pleiteada, nos moldes do artigo 492 do CPC/15.

In casu, como não foi suscitado por nenhuma das partes em momento oportuno, caso o juiz se manifestasse acerca do suposto pedido voluntário de reserva do autor, estaria ele proferindo sentença extra petita. Desse modo, reitero a hipótese de inovação recursal da demanda, além de entender que não houve qualquer omissão na decisão colegiada.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para se analisar a pretensão recursal, a fim de verificar se houve julgamento extra petita, seria imprescindível o cotejo entre a petição inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso na via eleita, por envolver análise de matéria estritamente factual, atraindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Com relação ao art. 191 do CC/2002, a posição firmada no acórdão recorrido não merece reparo por estar em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o reconhecimento

Superior Tribunal de Justiça

administrativo do direito, após o transcurso do prazo prescricional, inclusive pela administração pública, implica renúncia à prescrição. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.939.556/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/11/2021.)

Por fim, esclareço que o STJ entende que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/9/2019).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.657 / CE

Número Registro: 2022/0186369-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01937587420158060001 0193758742015806000150000 0193758742015806000150001 1937587420158060001
193758742015806000150000 193758742015806000150001 2027555200580600000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO : RAIMUNDO ELOITON CHAVES DE FREITAS

ADVOGADO : ANTÔNIA BRENA COELHO DA SILVA - CE038997

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESERVA REMUNERADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO : RAIMUNDO ELOITON CHAVES DE FREITAS

ADVOGADO : ANTÔNIA BRENA COELHO DA SILVA - CE038997

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023